



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Processo nº 10136/2019

Requerente: Vitor Vicente Guanandy

Assunto: licença sem vencimentos

PARECER

**LICENÇA SEM VENCIMENTOS.
ARTIGO 123 E SEQUENTES DO
ESTATUTO DO SERVIDOR PÚBLICO
MUNICIPAL – LEI Nº 2.052/99 COM
ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR
DE Nº045/2017. REQUISITOS
LEGAIS. DOCUMENTOS
INDISPENSÁVEIS. ANDAMENTO
PROCESSUAL NECESSÁRIO.
RECOMENDAÇÕES.**

I – DO INTROITO

Aprecia-se, nesta oportunidade, o tema posto em pauta do Colegiado de Procuradores Municipais, designado a esta relatora signatária, qual seja: **LICENÇA SEM VENCIMENTOS**, objetivando disciplinar o andamento processual em matérias repetitivas, a fim de conduzi-lo na via administrativa com plena efetividade e eficiência.

Nesse passo, abordaremos a base legal, os requisitos legais, os documentos probantes necessários, a quem compete atuar no feito e recomendações finais.

Eis o relato. Passo, doravante a manifestar-me.





PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A priori, cabe destacar que as **licenças** são períodos de interrupção ou de suspensão do exercício do cargo público em razão de motivos previstos em legislações estatutárias, a ocorrer nos prazos e condições indicados em lei, tais afastamentos possuem natureza particular e são autorizados em caráter personalíssimo ao servidor que demonstra a existência dos motivos que lhes dão ensejo.

A licença não remunerada é um ato de concessão tipicamente discricionário, competindo a Administração avaliar a cerca da conveniência e oportunidade do afastamento do servidor.

O tema em voga encontra respaldo jurídico no Estatuto do Servidor Público de Conceição da Barra – lei nº 2.052/99, definindo, pois, os requisitos legais para sua concessão, a saber:

DAS LICENÇAS

Art.123. Conceder-se-á licença ao servidor público em decorrência de:

IV - motivo de doença em pessoa da família;

V - motivo de deslocamento do cônjuge ou companheiro;

VIII - trato de interesses particulares;

§1º. As licenças previstas nos **incisos V, VI, VII, VIII** e IX não se aplicam a ocupantes exclusivamente de cargos em comissão.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

§2º. As licenças nos incisos I, II, III e **IV** serão concedidas com base em perícias médicas. (grifei)

Neste contexto, convém assinalar que o instituto da licença sem vencimentos alcança três modalidades, assim, sinteticamente, apontaremos cada uma, com suas respectivas peculiaridades.

II.1- LICENÇA POR MOTIVO DE ENFERMIDADE EM PESSOA DA FAMILIA

No tocante ao afastamento do servidor público por motivo de doença em pessoa da família, a licença será concedida sem remuneração quando ultrapassar o prazo de vinte e quatro meses de afastamento, como regulamenta o artigo 143, § 2º, alínea "c" do mesmo Diploma Legal, a saber:

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 143. O servidor público efetivo poderá obter licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filhos, pais e irmãos, mediante comprovação médica, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício de cargo.

§1º. A comprovação da necessidade de acompanhamento do doente pelo servidor público será feita através do serviço social.

§2º. A licença será concedida:

WAP



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

c) a partir do vigésimo quarto mês, sem remuneração.

Resta clarividente que o Estatuto do Servidor Público Municipal admite a prorrogação da licença ao servidor público efetivo para assistir o ente familiar enfermo após o prazo de vinte e quatro meses desse afastamento, porém, será desprovida de remuneração.

Cabe assinalar o artigo 124 e seguintes do Estatuto do Servidor que trata da prorrogação da referida licença, que assim preconiza:

Art.124. Finda a licença, o servidor público deverá reassumir imediatamente o exercício do cargo, **salvo prorrogação por determinação constante de laudo médico.**

§1º. A prorrogação dar-se-á de ofício ou a pedido.

§2º. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença.

§3º. Caso seja indeferido o pedido de prorrogação da licença, o servidor público terá considerados como de licença para trato de interesses particulares os dias a descoberto.

Art.126. O servidor público licenciado na forma do art.123, I, II, III e **IV**, não poderá dedicar-se a qualquer atividade de que aufera vantagem pecuniária, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total da remuneração, até que reassuma o exercício do cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

Nesse passo, vislumbro que, embora o servidor público já tenha comprovado sua condição de servidor público efetivo no pedido anterior, bem como o vínculo familiar com o enfermo, contudo, o artigo de lei exige a apresentação de laudo médico para prorrogação da licença antes de seu término, que deverá ser apresentada através de requerimento de prorrogação da licença direcionado ao Chefe do Executivo, o qual poderá conceder-la, se completados vinte e quatro meses de afastamento, prorrogando-a, porém, desprovida de qualquer remuneração.

Para tanto, à minha ótica, embora trate-se de prorrogação de licença, devem os autos ser legalmente instruídos com documentos que reputo indispensáveis à apreciação do pedido, com a atuação dos seguintes setores públicos:

1. requerimento do servidor com cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, telefone para contato; devendo ainda juntar qualquer documento hábil que comprove o vínculo familiar, seja cópia de certidão de casamento, nascimento, escritura pública de união estável, declaração de dependência emitida por órgão previdenciário, cédula de identidade; a ser averiguado preliminarmente pelo Setor de Protocolo.
2. Juntada de ficha funcional e financeira do servidor requerente através do Setor de Recursos Humanos e demais informações necessárias ao caso.
3. Emissão de laudo médico do ente familiar submetido à perícia médica, através da Secretaria Municipal de Saúde.
4. Relatório social que comprove a necessidade de assistência pessoal do servidor ao familiar, através da Secretaria Municipal de Assistência Social.
5. Manifestação do Secretário Municipal de Administração para manifestação quanto ao pedido.
6. À Procuradoria Municipal para análise nos termos do acórdão; e
7. ao Chefe do Executivo para decisão.

Handwritten signature in blue ink.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Assim sendo, estando preenchidos tais requisitos, ao meu sentir, estará o feito devidamente instruído e apto para a apreciação do pedido, o qual poderá ser concedido sem remuneração.

Todavia, convém registrar que a matéria se reveste da discricionariedade do Gestor Público que poderá conceder a referida licença por ato de ofício, conforme estabelece o § 1º do artigo 124 do Estatuto do Servidor Municipal.

E assim, vale dizer que, ato de ofício é aquele que a Administração faz independentemente de pedido do interessado; sem precisar ser provocado. Podendo assim, o Gestor Público conceder a prorrogação da licença para o servidor acompanhar seu parente, após completados vinte quatro meses, porém, sem qualquer remuneração, repito.

II.2 – DA LICENÇA POR MOTIVO DE DESLOCAMENTO DO CÔNJUGE OU COMPANHEIRO.

No que se refere ao instituto da licença de servidor público para acompanhamento de cônjuge ou companheiro, assim dispõe o artigo 144 da lei 2.052/99, *in verbis*:

Art.144. Será concedida licença ao servidor público efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público efetivo, quando eleito para exercício de mandato eletivo ou nomeado para cargo público que implique transferência de residência.

§1º. A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e será concedida pelo prazo de até quatro anos e sem remuneração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

Reza o artigo acima que para a concessão da licença nessa espécie, o servidor deverá atender as exigências legais, devendo estar revestido do caráter da efetividade no público efetivo, juntando, para tanto, ao seu pedido, documentação necessária à sua propositura e apreciação, devendo o processo administrativo tramitar da seguinte forma:

1. protocolo de requerimento do servidor com cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, telefone para contato; devendo ainda juntar qualquer documento hábil que comprove o vínculo marital, seja cópia de certidão de casamento, escritura pública de união estável, declaração de dependência emitida por órgão previdenciário, etc, a ser averiguado pelo Setor de Protocolo;
2. Deverá o servidor requerente também juntar ao seu pedido, documentação que comprove que seu cônjuge ou companheiro é servidor público efetivo e que tenha sido eleito para exercício de mandato eletivo ou cargo público que necessite de transferência de residência, submetendo tais documentos à análise do Setor de Recursos Humanos, que juntará aos autos ficha funcional e financeira do servidor postulante, e demais informações concernentes, remetendo o processo à Secretaria Municipal de Administração para manifestação quanto ao pedido;
3. À Procuradoria Municipal para análise se o processo está em conformidade com o acórdão; e
4. Ao Chefe do Executivo Municipal para decisão.

De igual forma, estando, pois, atendidas as exigências da lei, estará o feito maduro para decisão, podendo ser concedida a licença pelo período de até quatro anos, **sem remuneração**.

II.3 - DA LICENÇA PARA TRATO DE INTERESSES PARTICULARES.

O Diploma legal Estatutário Municipal disciplina o afastamento para trato de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

interesses particulares nos termos do artigo 147 e parágrafos, vejamos:

Art. 147. A critério da administração, poderá ser concedido ao servidor público estável licença para o trato de interesses particulares, sem remuneração, pelo prazo máximo de até quatro anos consecutivos.

§1º. Requerida a licença, o servidor público aguardará em exercício a decisão.

§2º. A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço.

§3º. - A juízo do Chefe do Executivo para os servidores do Município ou do Presidente da Câmara para os servidores do Legislativo, a licença de que trata este artigo, desde que o servidor esteja cumprindo com suas obrigações previdenciárias, pode ser concedida por um período de 04 anos, podendo ser prorrogada por igual período. (alteração dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 045 de 29/12/2017)

§4º. - A licença prevista neste artigo não será concedida, em nenhuma hipótese, a servidor público em estágio probatório, nem aquele que tenha sido colocado à disposição de qualquer órgão estranho ao de sua lotação, salvo se comprovado o recolhimento a qualquer instituto previdenciário das devidas contribuições previdenciárias no período em que se manteve afastado do órgão municipal de Conceição da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Barra. (alteração dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 045 de 29/12/2017)

§5º. Não poderá obter a licença de que trata este artigo o servidor público que esteja obrigado à devolução ou indenização aos Cofres do Município, a qualquer título.

§6º. O servidor público efetivo licenciado na forma deste artigo, deverá recolher as contribuições previdenciárias junto ao instituto de previdência dos servidores do município ou à entidade previdenciária a que estiver vinculado no período da licença, o que deverá ser comprovado a cada período de 12 meses da licença. (alteração dada pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 045 de 29/12/2017)

§7º. Na hipótese da licença ser interrompida no interesse do serviço, o servidor público estável terá prazo de trinta dias para assumir o exercício.

§8º. Compete ao Secretário Municipal de Administração, na administração direta, e aos dirigentes de autarquias e fundações públicas, na administração indireta, a concessão da licença de que trata este artigo.

§9º. No Poder Legislativo, a licença de que trata este artigo será concedida pela autoridade indicada em seus respectivos regulamentos.

§10º. A inobservância da exigência contida no §6º, implicará interrupção da licença.

WHP



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Registra-se que inteligentemente a Lei Complementar nº 045/2017, visando a preservação dos cofres públicos (Instituto de Previdência), consignou que:

“O servidor público efetivo licenciado na forma deste artigo, deverá recolher as contribuições previdenciárias junto ao instituto de previdência dos servidores do Município ou à entidade previdenciária a que estiver vinculado no período da licença, o que deverá ser comprovado a cada período de 12 meses da licença” (§ 6º do artigo 147 do Estatuto dos Servidores).

Nesse espeque, em caso de deferimento da licença para trato de interesses particulares, convém cientificar ao servidor requerente de que **“a inobservância da exigência contida no § 6º, implicará interrupção da licença”**, conforme disciplinado no §10 do artigo 147 do Estatuto dos Servidores.

É oportuno destacar que os parágrafos do artigo já mencionado regulamentam a referida licença, determinando os seguintes critérios:

- a) após requerida, o servidor deverá permanecer em exercício aguardando a decisão;
- b) Poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor público ou no interesse do serviço;
- c) à discricionariedade do Gestor Público, a licença de quatro anos poderá ser prorrogada por igual período desde que o servidor esteja cumprindo com suas contribuições previdenciárias;
- d) Não será concedida a servidor público em estágio probatório;
- e) Não será concedida a servidor público que esteja à disposição de órgão estranho ao da sua lotação, salvo se comprovar



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

recolhimento previdenciário no período afastado do órgão municipal;

- f) Não será concedida a servidor que esteja obrigado a devolver ao erário, a qualquer título;
- g) O servidor deverá recolher as contribuições previdenciárias devidas e comprovar junto ao Setor de Recursos Humanos, a cada 12 meses, sob pena de interrupção;
- h) Em caso de interrupção da licença por motivo de interesse do serviço, o servidor deverá se apresentar no prazo de 30 dias para assumir o exercício.

De modo que, observo que o dispositivo do artigo 147 e seus parágrafos acima transcritos trazem em seu bojo os requisitos legais necessários à concessão do pedido nessa modalidade, devendo pois o servidor público ser efetivo ou estável, que deverá apresentar junto ao seu requerimento cópia de sua documentação pessoal, como já citada alhures, seguindo os autos a tramitação dos seguintes órgãos públicos:

1. requerimento do servidor com cópia dos documentos pessoais, comprovante de residência, telefone para contato; a ser averiguado pelo Setor de Protocolo.
2. Juntada de ficha funcional e financeira do servidor requerente através do Setor de Recursos Humanos e demais informações necessárias ao caso.
3. Manifestação do Secretário Municipal de Administração para manifestação quanto ao pedido.
4. À Procuradoria Municipal para análise se o processo encontra-se nos termos do acórdão; e
5. Ao Chefe do Executivo para decisão.

Observa-se a inquestionável discricionariedade da matéria, competindo ao Secretário Municipal de Administração proceder o juízo de conveniência e



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS**

Registro, que esses ensinamentos são consagrados na Lei Municipal nº 2.052/99 (Estatuto do Servidor), conforme se extrai da leitura do Título XI, o qual parcialmente trancrevo abaixo:

Art.287. Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderá o Município celebrar contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado.

Art.288. As contratações a que se refere o artigo anterior somente poderão ocorrer nos seguintes casos:

I – calamidade pública

II- combate a surtos epidêmicos;

III – atendimento de serviços essenciais, em caso de vacância ou afastamento do titular do cargo, quando não seja possível a redistribuição de tarefas. (...)

Constata-se que as contratações temporária de servidores deverão ser analisadas sob o prisma da excepcionalidade de interesse público (calamidade pública, combate a surtos epidêmicos e **déficit de cargo para atendimento dos serviços essenciais**).

Pois bem! Não se poderá alegar emergência ou excepcionalidade na contratação temporária para substituir servidor licenciado nos moldes do Art. 147 do Estatuto do Servidor, uma vez, que a concessão dessa licença é ato discricionário da Administração Pública.

II - CONCLUSÃO

A título de conclusão, estando comprovado que o servidor é efetivo ou estável,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
COLEGIADO DE PROCURADORES MUNICIPAIS

tendo atendido aos reclamos da lei, nas hipóteses acima expendidas com suas respectivas peculiaridades, poderá ser contemplado com o deferimento de seu pedido.

Sob o intuito precípua de dar celeridade ao andamento processual, em primazia aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, **RECOMENDO** que seja instruído o Setor de Protocolo a proceder análise prévia do *check list* dos documentos correspondentes a cada espécie de licença, para a efetivação do protocolo, devendo, pois, encaminhar o feito desde logo ao Departamento Pessoal para juntada das fichas funcionais e demais informações pertinentes, a ser remetido à Secretaria Municipal de Administração devidamente instruído.

Por derradeiro, pelas razões acima esposadas, tenho que as licenças outrora mencionadas podem se operar caso a caso, sendo o presente parecer de cunho tão somente orientador, que encaminho à análise dos doutos membros do Colegiado para aprovação.

Eis o Parecer.

Conceição da Barra, ES, 04 de novembro de 2019.


Arilana Lopes de Oliveira

Subprocuradora – Port. 208/16